



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052602-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são impetrantes MOISES DE MORAES SANTANA, JOSE BERALDO e ABRAHAM ELIJAH HERNANI FERREIRA e Paciente JOSÉ ALMIR DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2052602-60.2025.8.26.0000

Impetrantes: José Beraldo, Moisés de M. Santana, e Abraham E. H. Ferreira

Paciente: José Almir de Souza

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba

Voto nº 6976

Julgamento virtual.

Habeas Corpus – Crime de homicídio qualificado tentado– Pleito de revogação da custódia cautelar, por ausência dos requisitos legais – Impossibilidade – Paciente condenado pelo Tribunal do Júri – Execução provisória da pena determinada em decisão suficientemente motivada - Tema 1068 do STF – Tese firmada pelo STF que possui eficácia vinculante e imediata, não havendo afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa - Não houve modulação dos efeitos da decisão pelo Excelso Pretório - Matéria que não se confunde com prisão preventiva, não sendo necessário, portanto, a demonstração dos requisitos da custódia cautelar, tampouco há que se falar em atuação *ex officio* da autoridade impetrada - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados **JOSÉ BERALDO, OAB/SP 64.060, MOISÉS DE MORAES SANTANA, OAB/SP 205.320 e ABRAHAM ELIJAH HERNANI FERREIRA, OAB/SP 137.573**, em favor de **JOSÉ**

ALMIR DE SOUZA, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos do processo n.º **0013273-66.2015.8.26.0278**.

Narram os impetrantes, em suma, que o paciente respondeu solto ao processo desde a data dos fatos (22.10.2015), se apresentando a todos os atos processuais. Todavia, por ocasião do seu julgamento na sessão solene do Tribunal do Júri, ocorrida em 20.02.2025, a autoridade apontada coatora, ao proferir a sentença condenatória, decretou a prisão do paciente, agindo de ofício, afrontando, assim, normas processuais penais e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição.

Argumentam os impetrantes que não pode prevalecer o entendimento do STF no R.E. 1.235.340, notadamente porque o crime que se imputa ao paciente ocorreu em outubro de 2015, além do mais, o Ministério Público não requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, razão pela qual a decisão combatida é teratológica, vez que foi proferida *ex officio*.

Pretendem, pois, que seja concedida liminarmente a

ordem de *Habeas Corpus* para o fim de que revogada a custódia cautelar, uma vez que ausentes os requisitos da prisão preventiva e para que o paciente aguarda em liberdade e julgamento de seu recurso, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, confirmando-se, no mérito, a liminar.

Pela decisão proferida a fls. 1.068/1.072, a liminar pleiteada foi indeferida e as informações de praxe dispensadas, considerando a possibilidade de acesso integral aos autos de primeiro grau através do SAJ (Sistema de Automação da Justiça).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.078/1.082).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Segundo a exordial acusatória: "*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de outubro de 2.015, por volta das 08h00min, na Rua Violeta, nº 25, Jardim Odete, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba, JOSÉ ALMIR DE SOUZA, qualificado a fls. 25/28, agindo com animus necandi, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Nerival Monteiro Amaral, causando-*

lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito a fls. 60 e 76, somente não conseguindo o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. (...)” (fls. 02/03 dos autos na origem)

Em breve síntese, **José Almir de Souza** foi processado, pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, restando condenado ao cumprimento da pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.** (fls. 1078/1079 e 1117/1118 dos autos na origem)

Cinge-se a controvérsia sobre a eventual atuação *ex officio* da autoridade tida coatora e a ausência de requisitos da prisão preventiva, o que não se constata neste caso, pese embora os judiciosos argumentos da d. Defesa.

Com efeito, o que se constata é a decretação da execução provisória da pena imposta, a qual, diga-se, foi bem fundamentada pela Magistrada *a quo*, com suporte, inclusive, na recente decisão do STF no Tema 1068 **na sistemática de Repercussão Geral**:

“Não se pode olvidar a soberania dos vereditos a qual respaldou julgamento em repercussão geral (RE 1.235.340) no

Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se decidiu pela prisão imediata do réu em julgamentos no Tribunal do Júri. Além disso, considerando que o presente feito tramita desde o ano de 2015 e, no atual estágio dos autos conta com sentença condenatória com início de cumprimento em regime inicialmente fechado aliado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decreto a prisão do ora sentenciado. Expeça-se mandado de prisão preventiva.” (fls. 1078/1079 dos autos na origem)

Sobre o ponto, é de se destacar que **“a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”** (STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1068) (Info 1150).

Nesse trilha, o STJ, acompanhado o entendimento adotado pelo STF, também decidiu que é devida a imediata execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, como se deu na hipótese dos autos, a despeito da quantidade da pena aplicada:

“Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados,

independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral.” STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Portanto, com suporte em decisões do STF, na sistemática de Repercussão Geral, e também do STJ, houve fundamentação judicial suficiente e idônea, tendo a d. Magistrada acolhido o postulado pelo Ministério Público, repisando-se que “*não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação*”.

No ponto, frise-se:

“Ainda que o quadro não estivesse configurado dessa maneira (fundamentação judicial suficiente) não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, sendo 'desnecessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta, pois, que aponte indícios de autoria e materialidade, além da

imprescindibilidade da segregação dos agentes” (STJ - RHC: 45258 SP 2014/0028976-1, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, j. 24.02.2015, 6ª TURMA, pub. DJe 06.03.2015).

Demais disso, imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, **não se confunde com o instituto da prisão preventiva**, não sendo necessária, portanto, a demonstração dos requisitos da custódia cautelar, tampouco há que se falar em atuação *ex officio* da autoridade impetrada.

Merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

*“Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, que, portanto, **tem eficácia erga omnes, de caráter vinculante e retroativo.***

Observa-se, ademais, do teor do acórdão do RE 1.235.340 que os Ministros do E. STF expressamente mencionaram que a prisão imediata deveria ocorrer em plenário, ainda que o(a) acusado(a) estivesse respondendo em liberdade até então. Nesse

sentido: "Solucionamos, portanto, aqui, um ponto que eu, pessoalmente, e a maioria achávamos que era uma deficiência grave do sistema penal punitivo brasileiro: a possibilidade de alguém, condenado pelo Tribunal do Júri, sair livre, caminhando ao lado da família da vítima do homicídio." (trecho do voto do relator ministro Roberto Barroso); e ainda, "O fato de o homicida sair, pela porta da frente, com os jurados não só desqualifica a prestação jurisdicional, mas também amedronta os jurados." (trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes).

Não bastasse, a matéria analisada pelo Pretório Excelso é estritamente processual, enfocando o artigo 492, inciso I, "e", do Código de Processo Penal à Constituição Federal, de maneira que o entendimento do STF, pela possibilidade de execução imediata da pena decorrente da decisão soberana do Tribunal do Júri, pode e deve ser aplicado indistintamente a todos os processos em curso, ainda que relativos a fatos anteriores à Lei n.13.964/2019, nos termos do artigo 2º, do Código de Processo Penal.

Não é demais reforçar que a r. decisão ora objurgada se lastreia em julgado com repercussão geral reconhecida pelo E. STF (Tema 1068), e no Comunicado CG n. 727/2024 da Corregedoria Geral de Justiça, o qual destacou '(...) a necessidade de

imediata adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), recomendando-se prioridade na deliberação judicial e todos os pedidos de execução das sentenças condenatórias, com maior atenção aos casos de feminicídio¹.

*Por fim, anota-se que **não há se falar em ausência de fundamentação da sentença ou em violação ao postulado da presunção de inocência, se a determinação da execução provisória da pena da paciente se deu com base em dispositivo vigente do Código de Processo Penal, porquanto decretada em cumprimento à expressa determinação legal contida no art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal. Não se trata, pois, de prisão preventiva, não havendo que se falar na ausência dos seus requisitos autorizadores.** (STJ HC 925204 – Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. DJe 14/02/2025).*

Nessa toada, considerando-se que a decretação da

¹ COMUNICADO CG Nº 727/2024 – 02/10/2024:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais com competência para processamento dos feitos do Júri, a necessidade de imediata adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.068), recomendando-se prioridade na deliberação judicial de todos os pedidos de execução das sentenças condenatórias, com maior atenção aos casos de feminicídio. Segue abaixo Ofício Circular nº 43/COGP”

prisão ocorre “ex vi legis”, não se pode falar em atuação de ofício pelo Juízo impetrado.” (fls. 1.080/1.082)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste e.
Tribunal:

“Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado. Pleito objetivando a revogação da prisão para cumprimento provisório da pena após condenação perante o Tribunal do Júri, sob a alegação de que o paciente respondeu ao processo em liberdade e sua condenação foi anterior à edição do Tema 1.068 do STF. Inviabilidade. Não se vislumbra patente ilegalidade na decretação da prisão do paciente, porquanto baseada no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, a qual prevê expressamente a possibilidade de execução provisória da pena ante condenação imposta pelo tribunal do Júri, sendo-lhe dada interpretação conforme a constituição, em tese firmada pelo STF, em recente julgamento do Tema 1.068, de repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, tratando-se, destarte, de matéria de direito processual penal, não havendo óbice a sua imediata aplicação. Constrangimento ilegal não

configurado. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2348572-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025 - grifei)”

"Habeas corpus" interposto contra decisão judicial de primeiro grau que, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1068), determinou a execução provisória da condenação, com expedição de mandado de prisão. 1. Decisão ainda não transitada em julgado (pende agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a condenação proferida pelo Tribunal do Júri tem eficácia imediata, viabilizando seja encetada a execução pena, sem que se divise maltrato ao princípio constitucional da presunção de inocência (RE nº 1.235.340, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024, DJU 12/11/2024, Tema 1068). 3. Decisão judicial que se encontra de acordo com esse entendimento. 4. A aplicação do citada compreensão ao caso em tela não maltrata os princípios da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da segurança jurídica. Em primeiro lugar, cuida-se de norma de natureza processual

— *que regula o início da execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. E, como se sabe, a lei processual penal tem aplicação imediata (artigo 2º, do Código de Processo Penal). Além disso, a decisão, a bem da verdade, conferiu interpretação a uma norma (artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19) vigente quando dos fatos. E mais: na verdade, a deliberação veio calcada em norma constitucional (princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri), bem anterior à prática dos crimes. Atente-se que não houve modulação dos efeitos da decisão pelo Excelso Pretório. 5. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2385296-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025 - grifei)*

“HABEAS CORPUS. Condenação por crime doloso contra a vida no Tribunal do Júri. Pedido de revogação da prisão decorrente de condenação não transitada em julgado. Não cabimento. Decisão lastreada no artigo 492, I, "e", do CPP, com interpretação constitucional, nos termos do Tema 1.068 do E. STF. Possibilidade de execução imediata da pena imposta em condenação

emanada pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da pena imposta. Matéria que não se confunde com prisão preventiva, não sendo necessária a demonstração dos requisitos da prisão cautelar. Tese firmada pelo STF que possui eficácia vinculante e imediata, não havendo afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2390822-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Dessarte, a execução provisória da pena era mesmo de rigor e fica resguardada, razão pela qual não há falar em revogação da constrição do paciente, decorrendo o seu encarceramento, desta feita, do efetivo resgate da pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora